



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de fevereiro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 006/2026/C

Revisão da Decisão de Diretoria nº 032/2025/C, que dispõe sobre a aprovação das exigências técnicas mínimas para o controle ambiental das diferentes instalações compreendidas nas estruturas de apoio náutico no Estado de São Paulo.



Nº Processo: 385.00000163/2025-91

Referente ao Relatório à Diretoria nº 001/2026/C, de 23/01/2026.

Relator: Thomaz Miazaki de Toledo

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 006/2026/C, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Revisão da Decisão de Diretoria nº 032/2025/C, que dispõe sobre a aprovação das exigências técnicas mínimas para o controle ambiental das diferentes instalações compreendidas nas estruturas de apoio náutico no Estado de São Paulo.

A **Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2026/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - O Anexo Único da Decisão de Diretoria nº 032/2025/C passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O item 1, inciso I, alínea “b”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Remoção de incrustações de organismos (cracas) de casco feita exclusivamente com água pressurizada e/ou com ferramentas manuais;”

II - O item 1, inciso II, alínea “a” passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Possuir tanque para abastecimento de combustíveis com volume superior a 1000 L na costa, em área sujeita à ação das marés ou em áreas de preservação permanente; ou possuir tanque aéreo para abastecimento de combustíveis com volume superior a 15 m³, em local situado fora da costa, fora de área de influência de maré e fora de áreas de preservação permanente;”

III - O item 1, inciso II, alínea “c” passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) Possuir mais de 20 vagas secas para embarcações, excetuando-se aquelas que realizem guarda exclusiva de veleiros, caiaques, outras embarcações sem propulsão e motos aquáticas;”

IV - O item 2, inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Os empreendimentos implantados antes da data de publicação da Resolução SMA nº 102, de 17.10.2013, estão sujeitos apenas à obtenção da Licença de Operação e sua renovação. Os empreendimentos implantados ou ampliados depois da data de publicação da Resolução SMA nº 102, de 17.10.2013, deverão obter a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação.”

V - O item 3, inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Galpões de guarda de embarcações (vagas secas), área de lavagem de embarcações e oficina mecânica;”

VI - O item 3, inciso I, alínea “c” passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) As canaletas devem estar ligadas a um sistema separador de água e óleo – SAO, dotado de caixa de sedimentação. É facultada a inclusão de sistema que desvie as águas pluviais do SAO para a rede de coleta de águas pluviais, a ser

acionado somente após 20 minutos de precipitação intensa, ou outro sistema que evite o extravasamento do SAO em caso de precipitação intensa, garantindo que as primeiras águas das chuvas que lavam o chão de restos de óleo sejam encaminhadas para o SAO;"

VII - O item 3, inciso I, alínea "f" passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) A areia contaminada do SAO deve ser adequadamente armazenada, identificada e destinada como resíduo CLASSE I, mediante obtenção prévia do CADRI da CETESB;"

VIII - O item 3, inciso I, alíneas "h.2" e "h.3" passam a vigorar com a seguinte redação:

"h.2) O óleo usado deve ser adequadamente armazenado, identificado e ter destinação adequada como perigoso (Classe I), mediante a obtenção prévia de CADRI da CETESB; h.3) Deve haver segregação e armazenamento de óleo e outros produtos químicos, com bacia de contenção impermeável, identificada e coberta."

IX - O item 3, inciso IV, alíneas "e", passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) Os esgotos sanitários de postos flutuantes devem ser tratados dentro da estrutura de apoio náutico ou encaminhados para a rede pública de coleta e tratamento de esgotos, de modo a atender à legislação vigente. Fica proibido qualquer lançamento de efluentes sanitários no corpo d'água;"

X - O item 3, inciso VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) As embarcações guardadas em vagas molhadas devem ser mantidas cobertas com lonas, para reduzir a necessidade de limpeza;

b) As embarcações que, devido ao seu formato e/ou dimensões, não puderem ser mantidas cobertas, poderão ser lavadas dentro d'água, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

b.1) somente poderão ser utilizados produtos de limpeza biodegradáveis aprovados pela ANVISA à base de ativos naturais ou à base vegetal específicos para uso náutico;

b.2) os produtos citados no item b.1 poderão ser utilizados na lavagem da parte interna do barco desde que a água resultante da lavagem seja encaminhada para o sistema de coleta de esgoto do barco e não poderá ser descartada no corpo d'água;

b.3) a lavagem do casco com os produtos citados no item b.1 somente poderá ser realizada dentro de estrutura do tipo seashell ou dry dock, que garanta a separação entre a água de lavagem e o corpo d'água;

b.4) na lavagem do casco em vaga molhada fora da estrutura seashell ou dry dock será permitido somente o adoçamento do casco (com água doce, sem o uso de quaisquer produtos);

b.5) a água de lavagem do casco retida dentro da estrutura seashell ou dry dock e a água de lavagem acumulada no sistema de coleta de esgoto do barco devem ser bombeadas para encaminhamento para o sistema de tratamento de efluentes ou rede pública de coleta de esgotos que atende a estrutura náutica."

XI - O item 3, inciso VII, alínea "b" passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) A circulação de máquinas em praias deve atender às normas sobre o tema;"

XII - O item 3, inciso X, alínea "d" passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) O óleo lubrificante usado deve ser armazenado em tanques cativos ou em tambores localizados em área dotada de bacia de contenção e cobertura. Além disso, resíduos oleosos (óleo lubrificante de motor e outros) devem ser enviados para empresa de rerrefino devidamente licenciada pela CETESB;"

XIII - O item 3, inciso X, alínea "f" passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) Os usuários de embarcações e clientes da instalação devem ser orientados a manter os porões de barcos isentos de óleo e/ou mistura água e óleo e a verificar vazamentos eventuais no interior das embarcações, os quais devem ser contidos e recolhidos para evitar o lançamento para o meio ambiente;"

XIV - O item 3, inciso XIII, alínea "d" passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) sistemas para o fornecimento de água e energia elétrica às embarcações para prover acesso adequado ao abastecimento de água e serviços de energia;"

XV - O item 3, inciso XIII, alínea "g" passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) posto de abastecimento de combustível de embarcações, se for feito abastecimento na água ou se não houver alternativa locacional dentro do empreendimento;"

XVI - O item 3, inciso XIV, alínea “d” passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) a localização da marina deve ser compatível com o zoneamento ecológico-econômico, se existente, e a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo.”

XVII - O item 4, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - No procedimento de regularização das ocupações em APP deverá ser exigida compensação ambiental, no mínimo, equivalente à área total ocupada na área de preservação permanente pelas ocupações a serem regularizadas, a depender do uso e ocupação do solo anterior à intervenção.”

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se para todos os funcionários e no website da Companhia esta Decisão de Diretoria e uma versão da Decisão de Diretoria nº 032/2025/C consolidada e atualizada com essas alterações.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 30 de janeiro de 2026.

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor-Presidente

LIV NAKASHIMA COSTA

Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental, em exercício

MARIA HELENA R. B. MARTINS

Diretora de Qualidade Ambiental

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO

Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental, em exercício

Cód.: S012V21 24/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **Thomaz Miazaki De Toledo, Diretor Presidente**, em 06/02/2026, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena R B Martins, Diretora**, em 09/02/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liv Nakashima Costa, Diretora**, em 13/02/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0096874144** e o código CRC **B1728B8F**.